

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR-LVT / 2017

Validade	<ul style="list-style-type: none">• Válido	JURISTA	ISABEL GARCIA
ASSUNTO	Reconhecimento da natureza pública de caminho (vicinal).		
QUESTÃO	<ul style="list-style-type: none">■ A autarquia pretende obter esclarecimento sobre a competência para a emissão de declarações relativas à natureza pública dos caminhos vicinais.		

PARECER

De acordo com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, na sua redação atual, cumpre referir o art.º 16.º, do qual resultam elencadas as competências das juntas de freguesia.

Estas competências podem ser objeto de delegação no presidente da junta de freguesia, com exceção daquelas que se encontram identificadas no n.º 1 do art.º 17.º do citado diploma legal, admitindo-se quanto às restantes que possam ser objeto de subdelegação em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia.

Por seu turno, o art.º 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, define no seu n.º 1 o elenco das competências próprias do presidente da junta de freguesia, resultando do seu n.º 2, alínea b), que compete ao presidente da junta de freguesia proceder à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos.

Mais acrescenta o n.º 3 do citado art.º 18.º, que “a distribuição de funções implica a designação dos membros aos quais as mesmas cabem e deve prever designadamente” a certificação, mediante despacho do presidente da junta de freguesia, dos factos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das atas das reuniões da junta de freguesia, a subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente da junta de freguesia, a execução do expediente da junta de freguesia, bem como a arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respetivos documentos que são assinados pelo presidente da junta de freguesia.

Encontrando-se definido nas normas supra enunciadas o elenco das competências da junta de freguesia e do presidente da junta de freguesia (quer próprias quer delegadas) importa confrontar estas normas com o que resulta definido no art.º 9.º da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do qual resultam elencadas as competências da assembleia de freguesia, mormente o seu n.º 1, alínea k), pelo qual se atribui à assembleia de freguesia competência genérica para se pronunciar “e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia” (norma esta que corresponde ao que

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR-LVT / 2016

vinha expresso no art.º 17.º, n.º 1, alínea r) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Na situação em apreço, não estando em causa uma questão de administração de caminhos vicinais, a qual se encontra atribuída às juntas de freguesia por força do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de maio de 1945, (diploma este considerado ainda em vigor nesta matéria) mas sim de reconhecimento da natureza pública de um caminho (caminhos vicinais), tal matéria afigura-se-nos encontrar-se na esfera de competências da assembleia de freguesia, sendo o exercício de tal competência efetuado por iniciativa própria ou sob proposta da junta de freguesia.

Ao referido, importa aduzir que o ato de reconhecimento da natureza pública de um caminho só assumirá essa natureza de classificação verificativa, ou seja, só será uma declaração de uma situação de dominialidade pré-existente, se não visar dirimir um conflito entre particulares, circunstância em que tal matéria não está no âmbito da função administrativa mas sim, no âmbito da função jurisdicional, mais concretamente dos tribunais judiciais.

Relembre-se que, para que possa ser reconhecida a natureza pública de um caminho tal pressupõe que se mostrem cumpridos os requisitos que de há muito se encontram definidos pela jurisprudência, nomeadamente e mais recentemente, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 18.09.2014, do qual resulta afirmado que *“a integração do caminho no domínio público encontra a sua justificação na sua afectação a uma utilidade pública, que deve revelar-se na satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância, por contraponto aos atravessadouros que se destinam, apenas e tão só, a fazer a ligação entre os caminhos públicos por prédio particular, com vista ao encurtamento não significativo de distância.”* (a este propósito, veja-se igualmente o Acórdão do STJ de 21-01-2014).

CONCLUSÃO

O ato certificativo de emissão de declaração de reconhecimento da natureza pública de caminho, traduz-se num ato cuja prática se encontra na esfera de competências da assembleia de freguesia, praticado por iniciativa própria ou sob proposta da junta de freguesia.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.